

Projecto de Lei n.º 200XI/1ª

Isenção de obrigações contabilísticas gerais por parte das Microentidades

Exposição de Motivos

Portugal tem necessidade de prosseguir uma política de simplificação de procedimentos, de forma a conseguir reduzir os custos administrativos de todas as empresas no que respeita à prestação de contas, designadamente através da Informação Empresarial Simplificada (IES).

Numa altura em que os níveis de Desemprego atingem valores altíssimos, é fundamental que se faça uma aposta decidida nas empresas e no investimento privado. O papel das micro empresas na criação de emprego pode ser absolutamente decisivo e elas devem nesse sentido ser aliviadas de todas as burocracias desnecessárias.

Também no que concerne às pequenas empresas, procedeu-se muito recentemente à revisão das regras contabilísticas com o objectivo de simplificação de procedimentos.

Os domínios da contabilidade e da auditoria são, sem dúvida, fundamentais para reduzir a carga administrativa das sociedades europeias.

O Conselho Europeu de 8 e 9 de Março de 2007 salientou que a redução da carga administrativa constitui uma medida importante para estimular a economia europeia, tendo especialmente em conta os benefícios potenciais para as PME. Salientou ainda que, para reduzir a carga administrativa na UE, é necessário um importante esforço conjunto da União Europeia e dos Estados-Membros.

É, pois, essencial assegurar que as Microentidades não são excessivamente oneradas com custos associados à prestação anual de contas.

As Microentidades estão actualmente sujeitas às mesmas regras que as empresas maiores, mas verifica-se que as regras extensivas de prestação de informações que lhes são aplicadas não são proporcionais às suas necessidades contabilísticas específicas, dão origem a custos adicionais e podem impedir a utilização eficiente do capital para fins produtivos.

Propõe-se, pois, que se excluam as Microentidades do requisito de elaboração de contas anuais. O próprio Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal propõe que seja estudada a criação de um regime contabilístico simplificado, na linha da Proposta de directiva do Parlamento e do Conselho de 26/2/2009, que altera a Directiva 78/660/CEE, relativa às contas anuais de certas formas de sociedade no que diz respeito às Microentidades (COM(2009)0083 final).

Assim, pretende-se uma simplificação das obrigações contabilísticas das Microentidades que tenha um impacto positivo na redução da carga administrativa associada à prestação de informações.

Esta medida conduzirá igualmente a uma redução das informações disponíveis para o público. No entanto, o papel das demonstrações financeiras publicadas no que diz respeito às Microentidades é limitado, dado, por exemplo, os empregados dessas empresas terem geralmente contacto directo com os órgãos de gestão e o proprietário ou proprietários. No que diz respeito ao grande público, o interesse por informações sobre Microentidades é, em geral, muito reduzido.

Não obstante, as Microentidades manterão registos das vendas e das transacções para efeitos da sua gestão e da prestação de informações fiscais e deverão continuar a ter a possibilidade, numa base voluntária, de elaborar contas anuais, sujeitá-las a auditoria e enviá-las para o registo nacional.

Relativamente à definição de microentidade, a Recomendação 2003/361/CE, da Comissão, define as micro, pequenas e médias empresas. Contudo, as consultas efectuadas junto dos Estados-Membros permitiram identificar a possibilidade de os limiares das microempresas, previstos nessa recomendação, serem demasiado elevados para efeitos contabilísticos.

Assim, considerar-se-ão Microentidades as empresas que, à data do balanço, não excedem os limites de dois dos seguintes critérios: total do balanço de 400.000 euros, um volume de negócios líquido de 800.000 euros e/ou um número médio de empregados durante o exercício de 10 pessoas.

Face ao exposto, e ao abrigo das normas constitucionais, o CDS-PP apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Âmbito

A presente Lei institui um regime especial que isenta de obrigações contabilísticas gerais as Microentidades.

Artigo 2º

Isenção de obrigações contabilísticas gerais

1 – Nos termos da presente Lei, ficam as Microentidades isentas de obrigações contabilísticas gerais.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Microentidades manterão registos das vendas e das transacções para efeitos da sua gestão, da prestação de informações fiscais e para o acesso a financiamento bancário.

Artigo 3º

Conceito de Microentidades

1 – Para efeitos da presente Lei, consideram-se Microentidades as empresas que cumpram dois dos seguintes requisitos:

- a) Média anual de menos de 10 funcionários;
- b) Total do balanço inferior a 400 000 euros;
- c) Volume de negócios anual líquido inferior a 800 000 euros.

Artigo 4º

Exclusão da Aplicação

1 – A isenção em causa não seja aplicada relativamente às obrigações de natureza fiscal e às obrigações decorrentes de pedidos de crédito.

2 – A isenção prevista apenas se aplique às Microentidades cujos pagamentos decorrentes de comércio transfronteiriço sejam inferiores ou iguais a 10% do total do volume de negócios anual líquido.

Artigo 5º
Norma de Salvaguarda

As Microentidades poderão optar pela aplicação do regime geral, podendo continuar, numa base voluntária, a elaborar contas anuais, a sujeitá-las a auditoria e a enviá-las para o registo nacional.

Artigo 6º
Regulamentação e entrada em vigor

1 – O Governo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias após a sua publicação.

2 – A presente lei produz os seus efeitos com a entrada em vigor da lei do Orçamento de Estado posterior à sua aprovação.

Palácio de São Bento, 30 de Março de 2010

Os Deputados do CDS-PP,